



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

BRUNA
OLIVEIRA
VIANA
10/07/2026 11:07

PROAD 25.310/2025.
Ref.: Pregão Eletrônico n. 04/2026. Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de comunicação social.
Assunto: Recursos Administrativos Hierárquicos. **Desprovimento.** Ratificação das decisões da Pregoeira. **Homologação** do certame. **Decisão.**

Visto.

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (AJLC) e a anuência da Diretoria-Geral (DG), **conheço** dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes *Agile Empreendimentos e Serviços LTDA.* e *Village Administração e Serviços LTDA.* e, no mérito, **nego-lhes provimento**, ratificando as decisões da Sra. Pregoeira no aspecto.

Adjudico o objeto do Pregão Eletrônico n. 04/2026 à empresa *Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.* pelo valor de **R\$7.499.997,24** (sete milhões quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

Homologo o Pregão Eletrônico n. 04/2026.

Autorizo o empenho da despesa na hipótese de contratação imediata.

Determino o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e demais providências pertinentes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

SEBASTIAO
GERALDO DE
OLIVEIRA:36242

Assinado de forma digital
por SEBASTIAO GERALDO
DE OLIVEIRA:36242
Dados: 2026.07.09
19:12:50 -03'00'

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

 PATRÍCIA
HELENA
DOS
REIS
08/07/2026 17:45

PROAD 25.310/2025.
Ref.: Pregão Eletrônico n. 04/2026. Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de comunicação social.
Assunto: Recursos Administrativos Hierárquicos. **Desprovimento.** Ratificação das decisões da Pregoeira. **Homologação** do certame. **Encaminhamento ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente.**

Visto.

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, propondo:

(i) a **ratificação** da decisão da Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes *Agile Empreendimentos e Serviços LTDA* e *Village Administração e Serviços LTDA.*;

(ii) a **adjudicação** do objeto do Pregão Eletrônico n. 04/2026 à empresa *Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.* pelo valor de **R\$7.499.997,24** (sete milhões quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos);

(iii) a **homologação** do Pregão Eletrônico n. 04/2026;

(iv) o **encaminhamento** dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e demais providências pertinentes; e

(v) a **autorização** para empenho da despesa na hipótese de contratação imediata.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA HELENA DOS REIS
Diretora-Geral





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

BRUNA
OLIVEIRA
VIANA
08/07/2026 16:17

PROAD 25.310/2025.
Ref.: Pregão Eletrônico n. 04/2026. Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de comunicação social.
Assunto: Recursos Administrativos Hierárquicos. **Desprovimento.** Ratificação das decisões da Pregoeira. **Homologação** do certame. **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

1. RELATÓRIO

A Pregoeira designada pela Portaria GP 410/2025 submete à douda apreciação superior a decisão por ela proferida, que entendeu pela **improcedência** dos Recursos Administrativos Hierárquicos interpostos pelas licitantes Agile Empreendimentos e Serviços LTDA e Village Administração e Serviços LTDA, em face da habilitação da licitante Plansul Planejamento e Consultoria LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 04/2026 (grupo único), nos termos do art. 165, I, "c", da Lei n. 14.133/2021. Propõe, assim, caso mantida a habilitação de Plansul, a adjudicação do objeto e a homologação do certame (doc. 137).

Nesse sentido, vêm os autos a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão da autoridade competente (art. 168 da Lei n. 14.133/2021).

2. RECURSOS ADMINISTRATIVOS HIERÁRQUICOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES AGILE EMPREENDIMENTOS E VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

2.1. Relatório.

Analizados os autos, verifica-se que, em 13/03/2026, foi aberta a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico n. 04/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de comunicação social para atender ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na Capital e no Interior de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de uniformes adequados à execução dos serviços.

A proposta apresentada pela Plansul Planejamento e Consultoria LTDA, classificada como 1ª colocada, foi aceita em 08/05/2026, seguindo-se a sua habilitação em 20/05/2026.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em ambas as oportunidades, foram abertos os prazos para manifestação de intenção de recorrer, sob pena de preclusão, nos termos do art. 165, §1º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 40, caput e §1º, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

As empresas Agile Empreendimentos e Serviços LTDA e Village Administração e Serviços LTDA, registraram no sistema compras.gov, em 08/05/2026, a sua intenção de recorrer na fase de julgamento (doc. 126). A empresa Village Administração e Serviços LTDA, registrou, ainda, em 20/05/2026, a sua intenção de recorrer na fase de habilitação (doc. 126)

Após realizada a habilitação da empresa Plansul Planejamento e Consultoria LTDA, classificada como 1ª colocada, foi aberto o prazo para interposição das razões recursais pelas empresas que haviam manifestado a intenção de recorrer, as quais apresentaram seus apelos em 25/05/2026 (docs. 127 e 138), conforme se observa do *print* de tela inserido pela Pregoeira ao doc. 137.

A recorrida Plansul Planejamento e Consultoria LTDA apresentou contrarrazões em face dos recursos, em 28/05/2026 (doc. 128), como se depreende da informação contida no doc. 137.

A sra. Pregoeira conheceu dos recursos apresentados pelas empresas Agile Empreendimentos e Serviços LTDA e Village Administração e Serviços LTDA, e, no mérito, propôs a improcedência dos apelos, mantendo-se a aceitação da proposta da licitante Plansul Planejamento e Consultoria LTDA, e a decisão que a considerou habilitada, bem como a adjudicação do objeto em seu favor e a homologação do certame (doc. 137).

É o relatório.

2.2. Encaminhamento do recurso administrativo à autoridade superior.

De início, registra-se que o 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021 prevê que o recurso “será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior”.

No caso em análise, conforme relatado, houve interposição de recursos administrativos em face do julgamento da proposta e da habilitação da licitante Plansul Planejamento e Consultoria LTDA, e não houve reconsideração da decisão proferida pela sra. Pregoeira a respeito, o que justifica o encaminhamento do apelo à autoridade superior.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

2.3. Admissibilidade dos recursos interpostos pelas licitantes *Agile Empreendimentos e Serviços LTDA.* e *Village Administração e Serviços LTDA.*

Nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, o prazo para a apresentação das razões de recurso em face do julgamento da proposta ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante é de 03 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata, devendo a intenção de recorrer ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) **julgamento das propostas**;

c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante**;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a **intenção de recorrer** deverá ser manifestada **imediatamente**, sob pena de **preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; [...]

No presente caso, o edital trouxe as seguintes previsões acerca da matéria:

[...] 9. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

[...]

9.4. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

9.5. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.6. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.6.1. qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão**, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

9.6.2. as **razões do recurso** deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, **no prazo de três dias úteis**, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

9.6.3. o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.7. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.8. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.9. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.10. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.11. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.12. Para a formulação das razões e contrarrazões recursais, havendo solicitação nesse sentido, será assegurada aos licitantes interessados, além dos documentos constantes do sistema, vista imediata dos autos do processo.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

9.13. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Extraí-se do Termo de Julgamento coligido sob o doc. 126 que a proposta apresentada pela Plansul Planejamento e Consultoria LTDA, classificada como 1ª colocada, foi aceita em 08/05/2026, seguindo-se a sua habilitação em 20/05/2026.

Sistema para o participante 78.533.312/0001-58	08/05/2026 às 15:39:16	A proposta apresentada por Plansul será aceita, considerando que as especificações encontram-se em conformidade com o termo de referência, bem como atende a todas as condições exigidas no edital e seus anexos, conforme pareceres emitidos pela área técnica, SECRETARIA DE LIQUIDACAO DE DESPESAS (SELD)/Seção de Liquidação de Despesas de Serviços Terceirizados (SLDST), anexados na aba "Diligências".
Sistema para o participante 78.533.312/0001-58	08/05/2026 às 15:40:05	Após a aceitação da proposta no sistema às 16 horas, nesta data, será aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso.

[...]

Sistema	20/05/2026 às 16:03:40	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 20/05/2026 16:13:40.
Sistema para o participante 78.533.312/0001-58	20/05/2026 às 16:04:11	Encontra-se em curso o prazo de 10 minutos para manifestação de intenção de recurso.
Sistema	20/05/2026 às 16:16:34	A fase de recurso do item 1 está aberta até 25/05/2026.

As empresas Agile Empreendimentos e Serviços LTDA e Village Administração e Serviços LTDA, registraram no sistema compras.gov, em 08/05/2026, a intenção de recorrer na fase de julgamento (doc. 126). A empresa Village Administração e Serviços LTDA, registrou, ainda, em 20/05/2026, a sua intenção de recorrer na fase de habilitação (doc. 126):

08/05/2026 às 16:00:07	Fornecedor PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 78.533.312/0001-58 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 7.500.000,0000, valor negociado: R\$ 7.499.997,2400. Motivo: A proposta apresentada está em conformidade com as especificações do Termo de Referência e demais condições do edital e seus anexos, conforme pareceres emitidos pela unidade técnica anexados na aba diligências.
08/05/2026 às 16:00:10	Fornecedor AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 11.312.296/0001-00 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
08/05/2026 às 16:00:24	Fornecedor VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ 01.999.079/0001-79 registra a intenção de recurso na fase julgamento.

[...]

20/05/2026 às 16:03:40	Fornecedor PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 78.533.312/0001-58 foi habilitado.
20/05/2026 às 16:04:07	Fornecedor VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ 01.999.079/0001-79 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
20/05/2026 às 16:16:34	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Segundo certificou a Sra. Pregoeira (doc. 137), após realizada a habilitação da empresa *Plansul Planejamento e Consultoria LTDA* (20/05/2026), abriu-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais (art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021).

As empresas *Agile Empreendimentos e Serviços LTDA* e *Village Administração e Serviços LTDA*. apresentaram as razões recursais em 25/05/2026 (docs. 127 e 138), conforme se observa do doc. 137, do que se conclui que os recursos são **tempestivos** e devem ser conhecidos.

As contrarrazões foram apresentadas pela recorrida *Plansul Planejamento e Consultoria LTDA* em 28/05/2026 (doc. 128), também de forma **tempestiva** (doc. 137).

As matérias comuns aos apelos serão analisadas conjuntamente.

2.4. Mérito dos recursos interpostos

2.4.1. Desoneração da folha de pagamento (CPRB)

Ambas as recorrentes sustentam que a *Plansul* elaborou sua planilha de custos considerando a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e reduzindo a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento, embora o objeto licitado não se enquadrasse entre as atividades beneficiadas pelo regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Segundo defendem, a contratação possui natureza de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, não se confundindo com a prestação autônoma de serviços de comunicação social. Dessa forma, a empresa deveria ter considerado a contribuição previdenciária patronal de 20% prevista na Lei nº 8.212/1991, e não a sistemática da desoneração da folha.

As recorrentes afirmam, ainda, que a própria *Plansul* teria reconhecido a natureza de fornecimento de mão de obra ao adotar, para fins de ISSQN, enquadramento correspondente ao item 17.05 da lista de serviços, sendo incompatível utilizar, para a mesma receita, benefício fiscal destinado às atividades de comunicação social. Alegam, por fim, que tal procedimento reduziu artificialmente os custos da proposta, comprometendo sua exequibilidade e conferindo vantagem competitiva indevida, em afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A recorrida, *Plansul*, sustenta em contrarrazões a regularidade





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

de sua composição tributária, argumentando que suas atividades secundárias de comunicação social a qualificam legalmente para o regime de desoneração mista da folha de pagamento (conforme a IN RFB nº 2.053/2021 e a IN nº 1.436/2013), calculando a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de forma proporcional e dentro do limite legal. Paralelamente, a empresa refuta o enquadramento do objeto como mero fornecimento de mão de obra, classificando-o corretamente como serviço técnico especializado de comunicação (item 35.01); por conseguinte, com base no critério de territorialidade, justifica a aplicação da alíquota de ISSQN de 5% vinculada estritamente à legislação de seu município sede (Florianópolis/SC), afastando qualquer hipótese de vício ou manipulação fiscal no certame.

A Secretaria de Liquidação de Despesas emitiu parecer técnico com análise dos recursos interpostos, assim expondo sobre a matéria (CI n. SELD/ATSELD/SRCT/291/2026 - doc. 129):

3. Da suposta irregularidade na utilização da desoneração da folha de pagamento

Por derradeiro, quanto à alegação de irregularidade na utilização do benefício tributário da desoneração da folha de pagamento, com a consequente cotação da alíquota do INSS (item 2.2 A) no percentual de 10,00% (dez por cento) e aplicação da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB) no percentual de 0,90% (noventa centésimos por cento), nos termos da Lei n. 12.546/2011, cumpre destacar que esta Secretaria de Liquidação de Despesas (SELD), em três oportunidades distintas, indicou a realização de diligências junto à licitante, a fim de que fossem solicitados esclarecimentos e documentos que comprovassem o enquadramento do serviço licitado no rol de atividades abrangidas pela legislação vigente relativa à CPRB.

Na primeira manifestação, formalizada por meio da COMUNICAÇÃO INTERNA N. SELD/ATSELD/SRCT/167/2026, esta Secretaria registrou que foi apresentada cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), dos Relatórios e do Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários – DCTFWeb, todos da competência de janeiro/2026, os quais serviram de base para a análise realizada.

Ressalta-se que, nos referidos documentos, constam débitos identificados “CP PATRONAL - CPRB - ART.7º DA LEI 12.546/2011” e “CP PATRONAL- CPRB - ART. 8º DA LEI 12.546/2011”.

Verifica-se, ainda, que a licitante habilitada apresentou, na mesma oportunidade, o Comprovante de Entrega do Evento R-2060 da EFD-Reinf – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), referente ao período de apuração 01/2026, no qual constam receitas declaradas como sujeitas à sistemática da CPRB, oriundas de atividades de Tecnologia da Informação e Tecnologia da Informação e Comunicação (TI e TIC), serviços de call center e





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

atividades jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A documentação foi acompanhada de “DEMONSTRATIVO DO INSS RECEITA BRUTA”, no qual se evidencia a segregação entre receitas sujeitas e não sujeitas à desoneração, bem como a respectiva apuração da CPRB referente à competência de janeiro de 2026.

Ainda assim, esta SELD sugeriu a requisição de esclarecimentos e documentos complementares, uma vez que a documentação inicial apresentada pela arrematante impossibilitava verificar se a CPRB incidia sobre a totalidade de sua receita bruta ou se restringia a atividades específicas, notadamente aquelas referentes ao objeto da presente contratação.

Em resposta, a arrematante declarou adotar o regime da desoneração da folha de pagamento de forma mista, possuindo atividades desoneradas e não desoneradas com receitas segregadas no e-Social e na EFD-Reinf. Para fundamentar sua declaração, a empresa apresentou o Anexo IV da IN RFB 2053/2021 e citou alguns códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) elegíveis à CPRB, como 82.20-2/00, 60.10-1/00 e 60.21-7/00.

Contudo, como não havia encaminhado o documento que comprovasse os seus CNAEs cadastrados, tampouco a correlação desses códigos com o objeto do certame, esta Secretaria, conforme registrado na COMUNICAÇÃO INTERNA N. SELD/ATSELD/SRCT/201/2026, sugeriu nova solicitação de comprovação documental dessa vinculação expressa.

Em atendimento à nova diligência, a empresa apresentou esclarecimentos complementares, reiterando sua condição de optante pela sistemática da CPRB de forma mista e fundamentando o enquadramento do objeto licitado na sistemática da CPRB, nos seguintes termos:

[...]

Importante frisar que o CNAE principal é o 82.20-2/00 Atividades de teleatendimento elegível a CPRB. Temos outros CNAE's secundários também elegíveis a CPRB e ao serviço destacado no pregão 04/2026, como por exemplo as atividades de Jornalismo 60.10-1/00 e 60.21-7/00 colacionado abaixo:

[...]

A correlação dos códigos de atividade constante de nosso Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em relação ao objeto do certame é o CNAE 6021-7/00 e 6010-1/00, o qual possui as seguintes descrições (oriundas da Comissão Nacional de Classificação – Concla/IBGE).

[...]

O objeto do contrato é o de comunicação social, conforme retirado do texto do Pregão Eletrônico 04/2026:

[...]

Ademais, as funções desempenhadas são compatíveis com os de serviços de TV e produção de programação, conforme consta no ANEXO I – Termo de referência a seguir:





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

[...]

Salientamos que apenas os serviços prestados decorrentes das atividades elencadas no Anexo IV da IN 2053/2021, poderão ser levados em consideração para o correto cálculo da CPRB.

Por último, salientamos que os sindicatos indicados no item 5.12 (Preenchimento da Proposta) do presente pregão foram SERTMG e sindicatos representativos das categorias profissionais de jornalistas (incluindo os repórteres) e radialistas;

SEAC – Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizados do Estado de MG e Sinapro-MG Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de MG.

Diante disto, o maior número de profissionais está vinculado ao SERTMG e, portanto, correlacionado aos serviços CNAE 6021-7/00 e 6010-1/00.

[...]

Em síntese, a licitante sustentou que os CNAEs 60.21-7/00 (atividades de televisão aberta) e 60.10-1/00 (atividades de rádio) guardam correlação com os serviços de comunicação social previstos no PE nº 04/2026, bem como que apenas as receitas decorrentes das atividades elencadas no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021 são consideradas para fins de apuração da CPRB. Alegou, ainda, que a predominância de profissionais vinculados ao SERTMG reforçaria a vinculação do objeto contratual aos CNAEs mencionados.

Diante disso, por meio da COMUNICAÇÃO INTERNA N. SELD/ATSELD/SRCT/216/2026, esta Secretaria, no limite de suas competências, concluiu que os elementos apresentados pela arrematante eram aptos a justificar o enquadramento tributário adotado na composição de sua proposta.

Cumprе registrar que a opção pela CPRB constitui ato do contribuinte, sujeito à fiscalização privativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 142 do CTN; art. 2º da Lei n. 11.457/2007), não cabendo a esta unidade técnica requalificar o enquadramento tributário federal da licitante.

A documentação apresentada, por sua vez, demonstrou que a Plansul declarou possuir receitas sujeitas e não sujeitas à desoneração, com apuração da CPRB de forma proporcional, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 12.546/2011.

Sendo assim, a análise realizada por esta Secretaria se fundamentou nas informações e nos documentos apresentados pela arrematante frente ao edital publicado e à legislação aplicável.

Por oportuno, quanto à argumentação apresentada acerca da suposta incompatibilidade entre o enquadramento do ISSQN e o tratamento previdenciário relacionado à desoneração da folha de pagamento, registre-se que se trata de tributos submetidos a competências e critérios de incidência distintos. O primeiro, de competência municipal, incide sobre a prestação dos serviços definidos na legislação tributária aplicável e na Lei Complementar n. 116/2003, enquanto a tributação previdenciária federal é disciplinada pela Lei n. 8.212/1991 e pelas normas específicas da CPRB previstas na Lei n. 12.546/2011. Assim, a classificação





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

adotada para fins de ISSQN não determina o regime previdenciário federal aplicável, de modo que tal argumento, por si, não afasta a regularidade da composição previdenciária apresentada.

Esclarece-se que eventual enquadramento da empresa em determinada atividade para fins previdenciários (CNAE/CPRB) não vincula, tampouco implica, identidade de tratamento ou de classificação para fins do imposto municipal. Isso ocorre porque os regimes tributários federal e municipal possuem critérios normativos distintos e autônomos, não se confundindo entre si.

Por todo o exposto, mantém-se a conclusão, não vinculante ao julgamento e até então obtida, de que as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. detêm a coerência matemática necessária para expressar a composição dos custos unitários do preço global do PE nº 04/2026.

A Pregoeira acolheu os argumentos expostos pela unidade técnica, entendendo pela improcedência das alegações das recorrentes.

Pois bem. Inicialmente cumpre registrar que o Edital do PE 04/2026 (doc. 119) não impôs às licitantes qualquer regime tributário específico nem vedou a utilização da sistemática da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Ao contrário, previu expressamente que cada licitante deveria elaborar sua proposta de acordo com seu próprio enquadramento tributário. Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia não diz respeito ao descumprimento de regra editalícia, mas à suposta inadequação do enquadramento tributário adotado pela licitante perante a legislação previdenciária federal.

Ainda assim, conforme demonstrado pela SELD, unidade técnica competente para análise da composição da planilha de custos e da exequibilidade da proposta, a Administração promoveu sucessivas diligências destinadas a verificar a consistência do enquadramento tributário informado (doc. 130). Em atendimento às solicitações, a Plansul apresentou documentação fiscal, declarações transmitidas à Receita Federal, demonstrativos de apuração da CPRB, comprovante de seus CNAEs e esclarecimentos acerca da correlação entre suas atividades econômicas e o objeto licitado, elementos que levaram a unidade técnica a concluir pela coerência da composição dos encargos previdenciários constantes da proposta.

Conforme destacado pela SELD, também não procede a alegação de incompatibilidade entre o enquadramento adotado para fins de ISSQN e a utilização da CPRB, uma vez que se trata de regimes tributários distintos, disciplinados por legislações próprias e submetidos a competências tributárias diversas.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Ressalta-se que não cabe à Administração, no âmbito do procedimento licitatório, promover a requalificação do regime tributário adotado pelo contribuinte, sobretudo quando inexistem elementos objetivos que evidenciem fraude, simulação ou manifesta ilegalidade.

Desse modo, considerando que não se identificam nos autos elementos aptos a infirmar as conclusões da unidade técnica, conclui-se que a planilha de custos da empresa *Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.* preenche os requisitos de coerência matemática, legalidade tributária e exequibilidade, não merecendo acolhimento as insurgências das empresas *Agille* e *Village* neste ponto.

2.4.2. Cotas legais de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social

A empresa *Agille* sustenta que a *Plansul* apresentou declaração de cumprimento das exigências relativas à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, conforme exigido pelo Edital e pelo art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Alega que certidões expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego demonstrariam que a empresa possuía quantitativo inferior ao mínimo legal de empregados nessas categorias, razão pela qual a declaração apresentada não corresponderia à realidade. Com base nisso, requer a inabilitação da empresa *Plansul*, bem como a apuração de eventual responsabilidade pela apresentação de declaração falsa, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Em suas contrarrazões, a *Plansul* sustenta, quanto à cota de pessoas com deficiência e reabilitados, que sua situação jurídica encontra-se amparada por decisão judicial proferida no Processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024, cujos efeitos permanecem hígidos, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que vem empreendendo esforços contínuos para o preenchimento das vagas legalmente exigidas, diante da reconhecida dificuldade de contratação de profissionais com deficiência para os postos especializados objeto de suas atividades.

Ao apreciar a matéria, a Pregoeira concluiu pela improcedência das alegações recursais, por entender que a documentação apresentada pela recorrida afasta a imputação de falsidade da declaração exigida pelo Edital.

A conclusão da Pregoeira merece ser acolhida.

O item 4.3.4 do Edital limitou-se a reproduzir a exigência prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, exigindo da licitante apenas declaração de cumprimento das exigências relativas à reserva legal de cargos





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social. Por sua vez, o item 11.4 do instrumento convocatório estabelece que a contratada deverá observar tal obrigação durante toda a execução contratual, apresentando comprovação apenas quando solicitada pela fiscalização administrativa, em consonância com o art. 116 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, é incontroverso que a recorrida apresentou declaração de atendimento ao requisito editalício, a qual goza de presunção de veracidade até que se demonstre, de forma inequívoca, sua falsidade.

No aspecto, alega a recorrente *Agile*, que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego indica que a empresa *Plansul* emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número "INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991".

Ocorre que embora a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego indique quantitativo inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, referido documento, por si só, não autoriza concluir, *in casu*, pela falsidade da declaração prestada.

Como bem analisado pela Pregoeira, no tocante à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, a *Plansul* comprovou a existência de decisão judicial liminar proferida no processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024, pela 24ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que assegurou à empresa "participar de novas licitações independente da declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas de regularidade de contratação de deficientes".

A decisão foi posteriormente confirmada por sentença proferida em 23/04/2025, a qual determinou a "emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91, com efeitos positivos em favor da autora, com validade de 180 dias, podendo esta ser renovada, mediante apresentação de documentos que comprovem a manutenção dos esforços da autora para o cumprimento das exigências legais". Constatou expressamente da sentença a manutenção da liminar deferida, sem qualquer restrição temporal para participação da empresa Plansul em licitação, conforme se observa (doc. 128):





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

DECISÃO

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **procedentes** os pedidos iniciais, para determinar a emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91, com efeitos positivos em favor da autora, com validade de 180 dias, podendo esta ser renovada, mediante apresentação de documentos que comprovem a manutenção dos esforços da autora para o cumprimento das exigências legais, conforme fundamentação.

Mantém-se a liminar deferida.

Ainda que a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região tenha, em sede de recurso ordinário, declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para processar a demanda (decisão proferida em 02/10/2025), não houve revogação expressa da tutela anteriormente concedida. Ao contrário, permanecem preservados seus efeitos até manifestação do juízo competente, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em consulta à página eletrônica do TRT da 3ª Região, realizada em 30/6/2026, confirma-se que o acórdão ainda não transitou em julgado, sendo que o último andamento foi realizado em 14/05/2026, com remessa dos autos para Tribunal Superior do Trabalho para processar recurso Agravo de Instrumento em face da denegação do seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Nessas circunstâncias, não seria dado à Administração Pública desconsiderar os efeitos de decisão judicial vigente ou concluir que a declaração apresentada seria falsa, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da separação dos Poderes. Eventual discussão acerca da manutenção ou não dos efeitos da tutela judicial deve ser resolvida pelo Poder Judiciário, não competindo à administração substituir-se ao órgão jurisdicional nessa avaliação.

Releva observar, ainda, que a própria Plansul demonstrou que a mesma controvérsia já foi apreciada em outros certames, tendo obtido, inclusive, decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Mandado de Segurança nº 5001266-17.2026.4.04.7100, assegurando sua habilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, circunstância que reforça a existência de controvérsia jurídica ainda pendente de definição definitiva pelos órgãos jurisdicionais competentes.

Dessa forma, não se verificam elementos suficientes para caracterizar a falsidade da declaração prestada ou justificar a inabilitação da





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

licitante com fundamento no alegado descumprimento da cota de pessoas com deficiência e reabilitados.

2.4.3. Cota legal de aprendizes

Como já dito, a empresa *Agile* sustenta que a *Plansul* não observa os dispositivos legais atinentes à obrigatoriedade de contratação de menores aprendizes.

A recorrida, por sua vez, sustenta que atende ao disposto no art. 429 da CLT, destacando possuir acordo celebrado com o Ministério Público do Trabalho nos autos do PAJ nº 004268.2017.04.000/8 e quantitativo de contratos superior ao mínimo legal. Aduz, ainda, que a aferição da cota não pode ser realizada de forma meramente aritmética, por depender da exclusão, da base de cálculo, das funções incompatíveis com o regime de aprendizagem, além das peculiaridades decorrentes da elevada rotatividade característica do setor de terceirização.

Pois bem. O instrumento convocatório (doc. 119) não estabeleceu exigência de comprovação do cumprimento da cota legal de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT para fins de habilitação da licitante. Ao contrário, o edital limitou-se a exigir os documentos expressamente elencados no item 8.4, bem como as declarações padronizadas relativas à vedação constitucional do trabalho infantil e à reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social (item 4.3.), em consonância com os arts. 62 e 63 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, a eventual insuficiência da cota de aprendizagem, ainda que existente, não poderia ensejar a inabilitação da licitante, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo. Não é dado à Administração criar, após a abertura da disputa, requisito de habilitação não previsto no Edital.

A conclusão também encontra amparo na própria Lei nº 14.133/2021. Enquanto o art. 63 disciplina os documentos de habilitação, o art. 116 estabelece que o cumprimento da reserva legal de cargos para aprendizes constitui obrigação a ser observada **ao longo da execução contratual**, devendo sua comprovação ser apresentada sempre que solicitada pela Administração.

Desse modo, a lei distingue claramente os requisitos de habilitação das obrigações inerentes à execução do contrato, não autorizando a inabilitação do licitante pela ausência de comprovação da cota de aprendizes na fase habilitatória.

Esse entendimento, inclusive, foi recentemente consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.930/2025-Plenário, que





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

reconheceu inexistir previsão legal para exigir, na fase de habilitação, prova do cumprimento da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT, sem prejuízo da fiscalização dessa obrigação durante a execução contratual.

Diante do exposto, esta Assessoria acompanha a conclusão da Pregoeira no sentido de que não há fundamento para reconhecer a falsidade da declaração apresentada pela Plansul ou promover sua inabilitação em razão das alegações referentes às cotas legais de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes. A eventual fiscalização do cumprimento dessas obrigações deverá ocorrer, quando cabível, na forma prevista no art. 116 da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas do futuro contrato.

2.4.4. Utilização de tarifa desatualizada de vale-transporte

A *Agile* alega que a *Plansul* utilizou, em sua planilha de custos, valor de vale-transporte correspondente à tarifa vigente no exercício de 2025, embora, na data da apresentação da proposta, já estivesse em vigor tarifa superior. Segundo a recorrente, a utilização de parâmetro desatualizado ocasionou subdimensionamento dos custos obrigatórios da contratação, comprometendo a exequibilidade da proposta.

Em sede de contrarrazões, a Plansul argumenta que adotou exatamente o mesmo parâmetro utilizado pela Administração na elaboração do orçamento estimativo da contratação, consistente na tarifa de R\$ 5,75 fixada pela Portaria SUMOB nº 236/2024, acrescentando que eventual alteração superveniente da tarifa não seria suficiente, por si só, para comprometer a viabilidade econômica da proposta.

Ao apreciar a matéria, a SELD apontou que “[a] cotação da tarifa de transporte público do município de Belo Horizonte/MG, constante nas planilhas de custos e formação de preços da licitante habilitada, foi verificada com base nos valores vigentes no exercício financeiro de 2025, em conformidade com os critérios definidos no item 1.5 do Anexo IX do Termo de Referência e no item 5.2.3 do Edital, que determinam a utilização dos parâmetros daquele exercício para a composição da proposta, inclusive quanto aos instrumentos coletivos de trabalho e ao vale-transporte”.

A Pregoeira acolheu o entendimento, consignando que a divergência verificada não possui impacto financeiro suficiente para comprometer a exequibilidade da proposta.

Uma vez que a composição dos custos relativos ao vale-transporte observou os mesmos referenciais utilizados pela Administração, conforme destacado pela unidade técnica competente, e não foi demonstrado pela recorrente que a diferença apontada seja apta a comprometer a execução do contrato, não há amparo legal para inabilitação da licitante vencedora.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Saliente-se que a inexecutabilidade da proposta não pode ser presumida, exigindo demonstração objetiva de que os custos efetivamente previstos inviabilizam a execução contratual, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

2.4.5. Omissão do auxílio-alimentação para o posto de Supervisor Técnico

A *Agile* sustenta que a *Plansul* deixou de prever, para o cargo de Supervisor Técnico, o pagamento de auxílio-alimentação previsto na convenção coletiva aplicável à categoria, ocasionando subdimensionamento dos custos trabalhistas.

Em contrarrazões, a recorrida afirma que a Convenção Coletiva aplicável não estabelece obrigação de concessão do benefício para o referido cargo. Acrescenta que a planilha foi elaborada em consonância com os parâmetros adotados pela própria Administração durante a fase interna da contratação.

Sobre o tema, a SELD destacou que “a *Cláusula Décima Segunda da CCT SERTMG x SINTERT MG, aplicável aos demais postos de trabalho da presente contratação, inclusive ao de Supervisor Técnico 40h, não estipula o auxílio-alimentação como benefício de pagamento obrigatório, apenas recomendando às empresas vinculadas à adoção do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)*” (doc. 129).

As razões recursais limitam-se a afirmar a existência da obrigação, sem evidenciar cláusula convencional que imponha, de forma inequívoca, o pagamento do benefício nas circunstâncias da contratação.

Não há, pois, que se falar em desclassificação da proposta, sobretudo diante da conclusão da unidade técnica de que a planilha de custos permanece coerente e compatível com a execução contratual. Também nesse aspecto não se identificam razões para afastar a conclusão da sra. Pregoeira.

2.4.6. Da inexecutabilidade da proposta

Por fim, a *Agile* sustenta que o conjunto das irregularidades apontadas demonstraria a inexecutabilidade da proposta apresentada pela *Plansul*.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Como visto nos tópicos anteriores, não restou demonstrada a ocorrência das irregularidades invocadas pela recorrente. Ao contrário, tanto a SELD quanto a Pregoeira procederam à análise individualizada de cada uma das impugnações, concluindo, após a realização das diligências reputadas





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

necessárias, pela regularidade da planilha de custos e pela exequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora.

Cumpre registrar que o Edital, em consonância com os arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, conferiu à Administração a prerrogativa de realizar diligências destinadas à verificação da exequibilidade das propostas, providência efetivamente adotada no presente certame. A instrução processual demonstra que a Plansul apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados, os quais foram considerados suficientes pela unidade técnica para afastar as dúvidas inicialmente existentes acerca da composição dos custos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inexecuibilidade não se presume, devendo ser demonstrada mediante elementos concretos que evidenciem a impossibilidade de execução do objeto nas condições ofertadas, não bastando meras divergências pontuais na composição da planilha de custos.

Inexistindo demonstração objetiva de que o preço ofertado inviabiliza a adequada execução contratual, não há fundamento para desclassificação da licitante.

Dessa forma, esta Assessoria acompanha as conclusões técnicas da SELD e a decisão da Pregoeira, proferida com base em elementos técnicos, documentação complementar e critérios objetivos, em estrita observância aos princípios do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Importa ressaltar, ainda, que o controle exercido por esta Assessoria Jurídica restringe-se à verificação da regularidade jurídico-formal do procedimento, não nos competindo adentrar no mérito da avaliação técnica realizada pela unidade especializada, salvo em caso de flagrante ilegalidade, erro material ou manifesta irrazoabilidade, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

2.5. Conclusão.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, **opina-se** pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas *Agile Empreendimentos e Serviços LTDA* e *Village Administração e Serviços LTDA.*, e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora e habilitou a licitante *Plansul Planejamento e Consultoria LTDA*, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 04/2026 (grupo único).





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

3. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 04/2026. GRUPO ÚNICO.

Como visto, a SELC propõe a adjudicação do objeto do PE 04/2026 à licitante Plansul Planejamento e Consultoria LTDA e a homologação do certame, caso mantida a decisão da Pregoeira que negou provimento aos recursos interpostos pelas licitantes Agile Empreendimentos e Serviços LTDA e Village Administração e Serviços LTDA. (doc. 137).

Pois bem.

Os presentes autos foram devidamente protocolados (arts. 17, I; 12, I e VI; e 18, *caput*, da Lei n. 14.133/2021), tendo sido exarado parecer jurídico concluindo que a proposição estava apta a subsidiar a autorização para a realização da licitação (doc. 102).

Seguiram-se a manifestação de V. S^a. (doc. 103) e a **autorização** da Presidência para a *“abertura de licitação na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, do tipo menor preço, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), com vistas à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de comunicação social para atender às unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na Capital e no Interior do Estado de Minas Gerais [...]”* pelo valor anual estimado para a contratação no importe de **R\$ 8.895.168,88** (oito milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) (doc. 104).

Na sequência, a SEPEOC informou a adequação orçamentária, confirmada pela ASOD (docs. 116/117) e a minuta do edital foi aprovada por esta Assessoria (doc. 118).

Após, foram acrescentados ao feito os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica:

(I) Cópia do Edital de Licitação referente ao PE 04/2026 (doc. 119), publicado no DOU em 26/02/2026, em jornal de grande circulação, PNCP e no site deste TRT3 (doc. 120);

(II) Despacho n. SELC/DILCD/22/2026 que designou a Pregoeira para conduzir o PE 04/2026 (doc. 122);

(III) Pedidos de esclarecimentos com resposta da área técnica (docs. 121/125);

(IV) Termo de Julgamento e Relatório de Diligências extraído do compras.gov.br, do qual se extrai que foi aceita e habilitada a proposta da





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

licitante *Plansul Planejamento e Consultoria LTDA* pelo valor total de R\$7.499.997,24 (doc. 126):

Item 1 - Produção / Veiculação - Programa Teleducativo / Documentário/ Entrevista / Debate

Prestação de serviços continuados de comunicação social, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Postos: Designer gráfico; Diretor de imagens; Editor de mídia audiovisual; Operador de câmera; Operador de mídia audiovisual; Repórter fotográfico; Repórter de rádio e televisão (cinematográfico); Supervisor técnico; e Técnico de sistemas audiovisuais.

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 8.895.168,8800 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 8.895.168,8800 (total)
		Situação:	Aberto para recursos

Critério de julgamento: Menor Preço

Tratamento Diferenciado ME/EPP: Sem benefícios ME/EPP (Art. 4º, lei 14.133/2021)

Aceito e Habilitado por CPF ***.224.***.4 - SUELY DARLENE SILVA CAMPOS para PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 78.533.312/0001-58, melhor lance: R\$ 7.500.000,0000 (unitário) / R\$ 7.500.000,0000 (total), valor negociado: R\$ 7.499.997,2400 (unitário) / R\$ 7.499.997,2400 (total)

(V) Recursos interpostos pelas empresas *Agile Empreendimentos e Serviços LTDA* e *Village Administração e Serviços LTDA*. (docs. 127 e 138) e contrarrazões apresentadas pela recorrida *Plansul Planejamento e Consultoria LTDA* (doc. 128);

(VI) CI n. SELD/ATSELD/SRCT/291/2026, com análise técnica dos recursos (doc. 129);

(VII) Proposta da empresa *Plansul*, vencedora do certame, diligências realizadas pela unidade técnica e parecer final aprovando a proposta (doc. 130);

(VIII) Documentos de habilitação da empresa vencedora do certame (docs. 131/133);

(IX) CI n. SEGEST/DIGEST/118/2025 com parecer técnico aprovando os documentos de qualificação técnica apresentados pela *Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.*; documentos de habilitação atualizados e Relatório de Declarações extraído do sistema compras.gov.br (doc. 134) e

(X) Manifestação da Pregoeira (doc. 137).

Assim instruído, vem o feito a esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer que subsidiará a decisão da autoridade competente.

Apresentado o relatório, passa-se ao exame dos aspectos jurídico-formais da proposição apresentada.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

3.1 Fundamentos

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa *“dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)”*¹. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo às condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa *“confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com”*². É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, *“o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer”*³

Em regra, a licitação se encerra com os atos de adjudicação e homologação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

A propósito, o art. 71 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

¹ FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

² *Id.*

³ in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

No presente caso, como se relatou, vieram aos autos os documentos demonstrativos da habilitação jurídica, social, fiscal, trabalhista, técnica e econômica da empresa *Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.*, vencedora do grupo único do certame, os quais foram analisados pelas unidade técnica competentes, bem como pela sra. Pregoeira, que entenderam preenchidos os requisitos de habilitação.

Destaca-se, outrossim, que o valor ofertado está inferior ao preço estimado por este Regional.

Cumprir reiterar que os recursos administrativos interpostos pelas licitantes *Agile Empreendimentos e Serviços LTDA* e *Village Administração e Serviços LTDA*. foram devidamente conhecidos e, no mérito, opinou-se pelo seu desprovimento.

Restou demonstrado que a proposta e os documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora do certame, *Plansul*, atenderam às exigências editalícias, não se verificando qualquer irregularidade apta a comprometer a aceitabilidade das propostas ou a habilitação das licitantes vencedoras.

Assim, cumpridos os requisitos legais pertinentes ao grupo único do certame, parece-nos que o processo está apto à adjudicação e à homologação pela digna autoridade competente, nos termos do art. 71, IV, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73, de 30/09/2022.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submeto o feito à consideração de V. S.^a para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente, propondo:

(i) a **ratificação** da decisão da Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes *Agile Empreendimentos e Serviços LTDA.* e *Village Administração e Serviços LTDA.*;

(ii) a **adjudicação** do objeto do Pregão Eletrônico n. 04/2026 à empresa *Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.* pelo valor de **R\$7.499.997,24** (sete milhões quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos);

(iii) a **homologação** do Pregão Eletrônico n. 04/2026;

(iv) o **encaminhamento** dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e demais providências pertinentes; e

(v) a **autorização** para empenho da despesa na hipótese de contratação imediata.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bruna Oliveira Viana
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos, em exercício
Portaria TRT/GP n. 05/2026

